



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

Nº 1.0000.16.034324-0/000

MANDADO DE SEG. COLETIVO

Nº 1.0000.16.034324-0/000

IMPETRANTE(S)

AUTORI. COATORA

2ª CÂMARA CÍVEL

BELO HORIZONTE

OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO

BRASIL - SEÇÃO MINAS GERAIS

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE

SABINÓPOLIS

DECISÃO

Belo Horizonte, de 17 de maio de 2015.

Vistos, etc.

1. A impetrante aforou esta ação de mandado de segurança coletivo contra ato do Juiz de Direito da Comarca de Sabinópolis. Afirmou que o impetrado expediu o ofício nº 160/2015 determinando que o Gerente do Banco do Brasil S/A se abstivesse de promover a liberação de valores constantes em alvarás judiciais, sem a presença da parte beneficiária, ainda que fosse apresentada procuração específica para tal fim. Asseverou que, em razão desta conduta do impetrado, expediu o ofício nº 167/2016 cientificando ao mesmo de que a interferência de forma indevida nos recebimentos de alvarás pelo procurador fere o livre exercício da profissão, assegurado no art. 7º, I, da Lei nº 8.906, de 1994. Acrescentou que o impetrado, então, alterou parcialmente o seu entendimento e expediu novo ofício ao Banco do Brasil S/A determinando a liberação de valores provenientes de alvarás judiciais, sem a presença da parte, desde que a procuração outorgada ao advogado seja realizada por meio de instrumento público, com poderes para receber e dar quitação. Informou que a legislação brasileira assegura ao advogado a prerrogativa de efetuar o levantamento de depósitos judiciais, desde que haja na procuração poderes especiais para receber e dar quitação. Afirmou que a



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça

Nº 1.0000.16.034324-0/000

determinação do impetrado gera presunção de que o advogado não irá repassar o valor devido ao cliente, ou seja, gera a presunção de má-fé ou de tentativa de generalização ou criminalização da advocacia. Esclareceu que caso isso aconteça, há meios legais para cobrança dos valores indevidamente retidos e de eventuais danos morais causados pela conduta do advogado, bem como há meios para a responsabilização criminal e administrativa do mesmo, não devendo o magistrado interferir, de ofício, no contrato particular firmado entre a parte e seu procurador. Informou que a OAB possui atribuição exclusiva para investigar e punir os advogados nela inscritos por eventuais práticas lesivas. Afirmou que o magistrado não pode presumir que todos os advogados agem de má-fé, negando, de forma genérica, o direito de levantamento dos depósitos judiciais em favor de seus clientes. Asseverou que o ato do impetrado foi destituído de fundamento legal e carente de motivação. Acrescentou que a exigência de procuração por instrumento público para o levantamento dos valores depositados em conta judicial revela-se desarrazoada e um excesso arbitrário. Pleiteou a suspensão do ato que condicionou o levantamento de valores depositados judicialmente à apresentação de procuração por instrumento público e requereu liminar.

Cumprir verificar se estão presentes os requisitos para concessão da tutela provisória de urgência, em forma de liminar.

A concessão da tutela jurisdicional provisória de urgência com natureza satisfativa ou cautelar pressupõe a presença de dois requisitos: probabilidade do direito (**fumus boni iuris**) e perigo da demora (**periculum in mora**).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça

Nº 1.0000.16.034324-0/000

O primeiro requisito consiste na plausibilidade de existência do direito. Acerca do tema ensina Fredie Didier Jr. na obra *Curso de direito processual civil*, 13. ed., Salvador: Jus Podivm, 2016, vol. II, p. 608:

Probabilidade do direito.

A *probabilidade do direito* a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido *fumus boni iuris* (ou fumaça do bom direito).

O magistrado precisa avaliar se há elementos que evidenciem a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300, CPC).

Inicialmente, é necessária a *verossimilhança fática*, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independente da produção de prova.

Junto a isso, deve haver uma *plausibilidade jurídica*, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos.

Já o segundo requisito consiste na probabilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. É o mesmo autor, na obra citada, p. 609, quem esclarece:

Perigo da demora

A tutela provisória de urgência pressupõe, também, a existência de elementos que evidenciem o *perigo* que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional (*periculum in mora*) representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito.

O perigo da demora é definido pelo legislador como o perigo que a demora processual representa de “dano ou o risco ao resultado útil do processo” (art. 300,



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça

Nº 1.0000.16.034324-0/000

CPC). A redação é ruim. Nem sempre há necessidade de risco de dano (art. 497, par. ún., CPC), muito menos a tutela de urgência serve para resguardar o resultado útil do processo – na verdade, como examinado, a tutela cautelar serve para tutelar o próprio direito material. Mais simples e correto compreender o disposto no art. 300, como “perigo da demora”.

Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: *i) concreto* (certo), e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; *ii) atual*, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e, enfim, *iii) grave*, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito.

Além de tudo, o dano deve ser irreparável ou de difícil reparação.

Dano irreparável é aquele cujas consequências são irreversíveis. (...)

Dano de difícil reparação é aquele que provavelmente não será ressarcido, seja porque as condições financeiras do réu autorizam supor que não será compensado ou restabelecido, seja porque, por sua própria natureza, é complexa sua individualização ou quantificação precisa – ex. dano decorrente de desvio de clientela.

Enfim, o deferimento da tutela provisória somente se justifica quando não for possível aguardar pelo término do processo para entregar a tutela jurisdicional, porque a demora do processo pode causar à parte um dano irreversível ou de difícil reversibilidade.

O art. 105 do CPC de 2015 estabelece:

Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

Nº 1.0000.16.034324-0/000

assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.

O art. 661, § 1º, do Código Civil de 2002, a seu turno, dispõe:

Art. 661. O mandato em termos gerais só confere poderes de administração.

§ 1º. Para alienar, hipotecar, transigir, ou praticar outros quaisquer atos que exorbitem da administração ordinária, depende a procuração de poderes especiais e expressos.

Acrescento que, segundo entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, o advogado legalmente constituído com poderes especiais na procuração para receber e dar quitação tem direito à expedição de alvará em seu nome para levantamento de depósitos judiciais:

PROCESSUAL CIVIL. PROCURAÇÃO 'AD JUDICIA'. PODERES ESPECIAIS PARA RECEBER E DAR QUITAÇÃO. LEVANTAMENTO DE VERBAS DEPOSITADAS PELO INSS. POSSIBILIDADE.

1. Tendo o advogado poderes especiais para receber e dar quitação, legítima a pretensão de se expedir alvará de levantamento de depósito judicial em seu nome, sob pena de violação da atividade profissional que exerce.

2. O fato de não ter sido encontrado o segurado para receber a quantia depositada, não presume a morte, e conseqüentemente, a extinção do mandato; eventual apropriação dolosa da quantia levantada pelo advogado não o exime das sanções civis, penais e administrativas.

3. Recurso conhecido e provido. (REsp 178.824 - SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Edson Vidigal, j. em 05.10.1999, in DJ de 25.10.1999)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS PARA RECEBER E DAR QUITAÇÃO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO OU



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

Nº 1.0000.16.034324-0/000

LIBERAÇÃO CONFECCIONADO EM SEU NOME, E NÃO NO DA PARTE. PRECEDENTES.

1. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto contra decisão proferida pelo Egrégio Tribunal a quo "no sentido de que os alvarás judiciais expedidos em nome das partes não impedem que os advogados levantem os valores depositados em nome de seus clientes, bastando que, para isso, apresentem o instrumento de mandado com poderes expressos para tal fim".

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem decidido que há direito líquido e certo do advogado constituído com poderes expressos para receber e dar quitação, de exigir que seja o alvará de levantamento ou liberação confeccionado em seu nome, e não no da parte.

3. Recurso provido. (RMS 9.587 – RJ, Primeira Turma, Rel. Ministro José Delgado, j. em 15.02.2001, in DJ de 02.04.2001)

Observo que, no ato do impetrado, ao decidir a representação oferecida pela impetrante, consta (ff. 43/45 – TJ):

Ante o exposto, acolho em parte a manifestação da OAB/MG – Seção de Minas Gerais, para o fim de determinar a expedição de novo ofício ao Banco do Brasil para que, em sendo apresentada procuração por instrumento público, conferindo poderes ao advogado para receber e dar quitação, poderá autorizar a liberação de valores provenientes de alvarás judiciais expedidos em nome da parte, sem a necessidade de sua presença na instituição financeira.

Oficiem-se, ainda, aos Cartórios com atribuição notarial da comarca de Sabinópolis com recomendação para, ao lavrarem procuração por instrumento público, conferindo poderes para o foro em geral, envolvendo **pessoa idosa analfabeta ou semialfabetizada**, que certifiquem a vontade livre e consciente da parte quanto ao conteúdo dos poderes outorgados a advogados, **lançando em caixa alta e negrito**, a existência ou não de poderes para receber e dar quitação.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

Nº 1.0000.16.034324-0/000

Ora, de acordo com o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, basta a procuração com poderes especiais para receber e dar quitação para que seja expedido o alvará de levantamento de depósitos judiciais em nome do advogado da parte. Logo, o **fumus boni iuris** se faz presente.

Também existe presença do **periculum in mora** porque os advogados estão sendo cerceados no pleno exercício da profissão.

Logo, presentes os requisitos, deve mesmo ser concedida a medida pleiteada.

Com estas razões, defiro a liminar para suspender o ato do impetrado que condiciona o levantamento de depósitos judiciais à apresentação de procuração por instrumento público, salvo se o outorgante for analfabeto.

1. Requisite-se informação à autoridade impetrada.
2. Cadastre-se e cientifique-se o Estado de Minas Gerais como interessado.